



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exm^{as}. Sr^{as}. Dr^{as}. Juíza de Direito da Comarca de Altamira, especialmente designada pela portaria nº 0454/93 - GP.

Proc. nº 045/92

Autos de Homicídio Qualificado.

Cap. Pen. - art. 121, § 2º, itens IV e V do Código Penal Brasileiro.

Vítima - Jaenes da Silva Pessoa.

Réu - Amailton Madeira Gomes

Cartório do 2º Ofício.

2ª Vara.

O Representante do Ministério Público Estadual vem, no pleno uso de suas atribuições legais, e, lastreado nos termos dos arts. 129, inciso I do Diploma Constitucional Estadual, bem como, no art. 32, inciso I da Lei Complementar nº 01 de 10.11.1982, ofertar perante o Douto Juízo de V.Exa., o presente ADITAMENTO a denúncia de fls. 02/03 (1º Vol), com fundamento processual nos arts. 569, 76 e 77, todos do Código de Processo Penal Brasileiro, contra os nacionais:

1º CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, brasileiro, natural de Vitória/ES, casado, médico, de cor morena, nascido em 01.11.57, filho de Aluísio da Silva Brandão e de Berenice Caldas Brandão, residente e domiciliado à Trav. Coronel Gaio nº 49, entre Av. João Pessoa e Rua cel. José Porfírio, bairro centro, município de Altamira/Pa;

2º CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, vulgo A.Santos, brasileiro, natural de Belém/Pa., solteiro, vigilante, de



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 02.

cor morena, nascido em 27.09.66, filho de Raimundo Nonato de Lima e de Lidea Odete dos Santos, residente à Rua Irmãos Pan toja nº 557, bairro do curaxi, município de Monte Alegre/PA;

3º ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, natural ' de Dom Pedro Maranhão, casado, médico, de cor parda, nascido em 26.09.41, filho de Augusto Ferreira de Sousa e de Maria ' Ferreira de Sousa, residente e domiciliado à Rua Isaac Bena- roch, nº 877, Jardim Independente I, município de Altamira / PA;

4º ALDENOR FERREIRA CARDOSO, brasileiro, natural ' de Santarém/PA., nascido em 24.11.69, filho de Hilário Lopes Cardoso e de Maria Ferreira Cardoso;

5º JOSÉ AMADEU GOMES, brasileiro, cearense, casa - do, comerciante, de 48 anos de idade, filho de Antonio Gomes da Rocha e de Geralda Edina de Vasconcelos, residente e domi ciliado nesta cidade de Altamira à Trav. Otaviano Santos , 1118, bairro centro;

6º AMAILTON MADEIRA GOMES, cearense, solteiro, 23 anos, comerciante, filho de José Amadeu Gomes e de Zaila Ma- deira Gomes, residente à Trav. Pedro Gomes, nº 1118, bairro ' centro, Altamira/PA; e,

7º VALENTINA DE ANDRADE, brasileira, do lar, resi - dente e domiciliada na cidade de Londrina/PR., à Rua Santia go nº 1.294, Jardim Bela Suíça.

Excelência, a peça em apêço é de suma importância ao contexto atual dos A., pois, os elementos acima qualifica dos, incidiram na regra concursal disposta pelo Diploma Pro- cessual Penal vigente, haja vista que participaram da morte de Jaenes da Silva Pessoa, bem como, concorreram para os ho- micídios tentados e consumados que se materializaram nos A. ,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 03.

conforme descritos no 1º item da peça em tela.

Pelos elementos colhidos no decorrer da "persecutio criminis", corrobora-se cristalinamente, a atuação dos agentes, ao passo em que foram sendo deslindadas as evidências atinentes ao feito, mais especificamente, no que tange a participação de cada um dos conluiados, de per si.

Os crimes já materializados nos A., descrevem-se na ordem cronológica e fática abaixo demonstrada, deixando visível o "modus operandi" dos envolvidos e a similitude de suas condutas.

1. DOS CRIMES MATERIALIZADOS

██████████ emasculado aos 09.11.89. O crime ocorreu às proximidades do posto de gasolina do pai do acusado, Amailton Gomes, materializado às fls. 11 (1º Vol).

WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, emasculado aos 23.09.90. O crime ocorreu às proximidades da estrada do aeroporto da cidade, local de habitual passagem de Amailton Gomes, materializado às fls. 12 (1º Vol).

JURDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, desaparecido aos 01.01.92, e, posteriormente encontrado morto e emasculado, ficando comprovado ao longo da instrução que, uma saveiro ou pampa vinho foi vista às proximidades do local, antes do desaparecimento do adolescente, constatando-se também que a família de Amailton Gomes possui um veículo com as mesmas características, inclusive na mesma cor, e mais, que o referido veículo estava sendo dirigido pelo acusado Amailton Gomes na aquele interregno. O crime encontra-se materializado pela Ata de Exumação de fls. 10 (1º Vol).

JAENES DA SILVA PESSOA, desaparecido aos 01.10.92, após as 12 horas no bairro de Brasília nesta cidade, quando pasturava o gado de propriedade de seu genitor, Juarez Gomes Pessoa, primo do pai de Amailton Gomes, tendo o acusado, Amailton Gomes sido visto por uma pessoa de nome Itamar, horas antes naquele local, e, coincidentemente disse o mesmo



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 04.

Amailton Gomes ter viajado no dia seguinte para o sul do País, Uruguai, Paraguai e Argentina. Esse argumento, tentaram convalidar os familiares de Amailton, com trôpegos depoimentos, bem como, um casal de Buenos Aires, através de uma carta de próprio punho, inserta às fls. 776 (2º Vol).

A testemunha Elisângela Aguiar Gois Ferreira de fls. 836 (2º Vol), esclareceu ter visto o acusado, Amailton Gomes passar aos 01.10.92 à frente de sua casa em uma motocicleta. O crime em foco, encontra-se materializado às fls. 157 (1º Vol).

FLÁVIO LOPES DA SILVA, desaparecido no dia 27.03.93, tendo sido encontrado seu corpo no dia 29.03.93, às proximidades do conjunto residencial Ivalândia (casas populares), no bairro de Brasília, neste município. O crime encontra-se materializado às fls. 1.065/1.066 (3º Vol).

2. DOS PRESSUPOSTOS DO ADITAMENTO

2.1. DA QUESTÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina manifesta-se de forma plenamente favorável ao aditamento, como instituto processual penal válido, não só para reparar equívocos ocorridos na peça delatória, mas também, para incluir novos ilícitos penais ao imputado, bem como, ampliar a acusação a novos acusados pela prática (s) objeto (s) da denúncia, em decorrência lógica dos elementos probatórios colhidos no curso da instrução, quer inquisitória, quer processual.

In re, a posição doutrinária está esculpida no teor das palavras do mestre Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, Ed. Atlas s.A., 2ª Edição, São Paulo, 1992, págs. 128, in verbis:

"(...) Reconhece-se pacificamente ao Ministério Público o direito não só de corrigir as falhas e omissões da denúncia, de acordo com o art. 569 (



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 05.

nesse caso pode se tratar de mera retificação de dados circunstanciais, de data, lugar etc...), como de promover o seu aditamento, a qualquer tempo durante a instrução. Pode fazê-lo para incluir novos ilícitos penais ao imputado ou para ampliar a acusação a novos acusados pela prática da infração objeto da denúncia, em decorrência dos elementos probatórios colhidos durante a instrução. Tal direito é indubitoso não só em decorrência do art. 569, como das regras de competência por conexão ou continência dos arts. 76 e 77, que obrigam como norma geral a unidade de processo e julgamento, salvo quando, instauradas ações penais diversas, estiver uma delas com sentença definitiva (art. 82, *in fine*) (...)"

2.2. DA QUESTÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria também dá amparo ao remédio aditatório, eis entenderem os Tribunais Nacionais que, quanto a individualização da conduta dos co-agentes (participes, autores e co-autores), bem como, quanto ao objeto a ser aditado que amplia a acusação ao imputado ou a estende a outros conluídos. Em ambos os casos, considerando a fase processual em que se encontra o feito, posicionaram-se as Cortes Superiores, da seguinte forma, in fine:

" Em caso de co-autoria em que a atividade de cada infrator se desenvolve de modo uniforme... não é necessário que o denunciante descreva o comportamento de cada um dos autores.

...

De qualquer forma, mesmo que assim não haja ocorrido, no caso concreto, não é nula tal peça de acusação, pois ela pode ser suprida, antes da sentença, como previsto no art. 569 do CPP.

RTJ 100/557".



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1578
OB
7
Fls.06.

"Denúncia - Aditamento - Art. 569 do CPP - Possibilidade a qualquer tempo antes da sentença final.

...

Não há pensar-se em extemporaneidade do aditamento que, nos termos do art. 569 do CPP, pode ser feito a todo tempo antes da sentença final.

No caso o aditamento, para possibilitar condenação mais grave, por fato não contido implícita ou explicitamente na denúncia, foi feito após a fase do art. 499 do CPP.

TACrimSP - 2ª Câm. - v.u.

Julgados 62/68

- Da Co-autoria:

" Se a co-autoria estiver configurada em termos claros, de modo a que possa ela ser descrita especificadamente, a denúncia deve descrever a conduta do co-autor ou de cada um dos co-autores. Contudo no caso de uniforme autoria coletiva ou conjunta em que os autores praticaram, no tempo e no espaço, o mesmo fato punível, mediante concordância de vontades e consciência de ilicitude, em tal caso não é necessário que o denunciante, ou o queixoso, descreva o comportamento de cada um dos autores para que a denúncia, ou a queixa tenha validade.

...

HC 58.802 - MT - STF - 1ª T - maioria - L 4.898 - 65, arts. 3, "a", "i", 4, "b", 6 RTJ 100/556".

...

"Não há dúvida de que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias (art. 41 do CPP), e de que, tratando-se de autoria coletiva, é indispensável que a peça inicial da ação penal descreva, ainda que resumidamente a

Frederico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP, PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 07.

a conduta delituosa de cada um dos participantes. Todavia, o cumprimento dessas exigências formais '' pressupõe que as indagações policiais forneçam ao Órgão do MP as mencionadas circunstâncias e particularidades. Omissos ou falhos que seja o inquérito a respeito das circunstâncias do fato criminoso ou da participação de seus co-autores, nem por isso o Órgão do MP estará impedido de oferecer a denúncia, visto que para a instauração da ação penal basta a prova da existência do crime e indícios da autoria. (grifos nossos).

STF - 1ª T - RHC 58.423-3 GO - j. 11/11/80 - Rel. Min. Soares Muñoz - DJU 19.12.80 - p. 10.942 - v.u. Apud RT Informa 278 - 31/07/81 - p. 29 - env. 1077

"denúncia - Requisitos - Exposição dos fatos com todas as circunstâncias - desnecessidade de esclarecimento isolado da participação de cada acusado - Responsabilidade de todos quantos colaboram no fato delituoso - Crime, de resto, de consumação unitária e pluripessoal - Inépcia afastada - Falsidade ideológica - RJTJESP 60/330".

3. DAS TESTEMUNHAS E O LIAME ENTRE OS AGENTES

Os elementos colhidos até aqui nos A., demonstram de forma flagrante o entrelaçamento dos agentes a fim de cometer os ilícitos em tela. Pelo que se depreende dos depoimentos das testemunhas, verifica-se o liame de tempo e similitude na conduta dos acusados, quer por seus comportamentos analisados de per si, quer pelas evidências que ligam as mortes e tentativas aos mesmos.

Vejamos o que nos mostram os depoimentos colhidos, quando analisados em conjunto:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 08.

Diz a testemunha José Luiz Sobrinho às fls. 48 , (1ª Vol), que veio a saber que no dia 02.01.92, o acusado Amailton Gomes foi visto por sua empregada, ao chegar em sua casa com a camisa toda suja de sangue, ou seja, com menos de 24h do desaparecimento da criança Judirley Chipaia.

A mesma informação foi reafirmada no depoimento da testemunha Benedito R. Oliveira, às fls. 51 (1ª Vol), quando volta a citar o nome da empregada de Amailton Gomes, como tendo-o visto, sujo de sangue, no lapso de tempo imediatamente posterior ao desaparecimento de Judirley Chipaia, encontrado morto posteriormente.

Em seu primeiro depoimento às fls. 52/55 (1ª Vol), José Amadeu Gomes confirma que o acusado, Amailton Gomes , seu filho, realmente dirigia uma camionete de cor vinho, no período de tempo idêntico ao da morte criança Chipaia, tendo sido encontrado um veículo com as mesmas características e indicações fornecidas pelas testemunhas, às proximidades do local onde foi encontrado o corpo da infeliz vítima Judirley.

No depoimento de fls. 154 (1ª Vol), Amailton Gomes diz ter dirigido no dia 1º de janeiro de 1992, um veículo pampa ou saveiro de cor vinho.

Às fls. 55 (1ª vol), afirmou o pai de Amailton Gomes, que o mesmo (Amailton) havia realmente dirigido o referido veículo no citado interregno.

A testemunha Gilberto Denis da Costa às fls. 68/70 (1ª Vol), afirma ter sabido que Amailton Gomes fora visto momentos antes do desaparecimento de Judirley Chipaia, passando rumo ao bairro de Brasília, justamente na área onde desapareceram, não só Jaenes Pessoa, como também, Judirley Chipaia.

Em seu depoimento de fls. 161/163 (1ª Vol), a testemunha Gilberto Denis da Costa apontou o acusado, Amailton Gomes como o autor das atrocidades de Altamira, haja vista ter convivido com o acusado, o qual revelou-lhe um perfil muito sádico, parecendo não gostar de crianças, chegando a

Fredico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP/PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 09.

vê-lo maltratando seu irmão de criação, talvez por ter tido o acusado uma infância infeliz.

Afirma ainda a testemunha, que conhece a personalidade do acusado (Amailton), e que o mesmo tem participação ' nesses episódios.

Denota-se o perfil criminoso do acusado, Amailton' Gomes que, imparcial e frio observou a tudo inerte. É mais ' verdade o argumento, quando observamos o relato de seu próprio pai às fls. 53 (1º Vol) que diz textuais: " Embora conviva com ele há vinte e três anos, pra mim ele é um estranho".

No depoimento de Lúcia da Cunha Chipaia, às fls. 33 (1º Vol), a mesma disse que soube estar o veículo vinho já ' citado, as proximidades do local onde a vítima Judirley Chipaia desapareceu, mais precisamente no dia 01.01.92, com a finalidade de ali apanhar umas mudas de abacaxi.

As testemunhas Jefferson Cícero dos Santos e Maria de Nazarê Vieira da Costa, em seus depoimentos, respectivamente de fls. 125 e 126 (1º Vol), desmentem as afirmações ' dos documentos insertos às fls. 776/786 (2º Vol), onde afirmam terem visto o acusado, Amailton Gomes entre os dias 20 a 30 de outubro de 1992 na cidade de Vitória do Xingú, às ' proximidades de Altamira.

No que tange aos demais co-agentes dos ilícitos em enfoque, vê-se que, às fls. 630 (2º Vol), em Auto de Reconhecimento, o sobrevivente Wandicley Pinheiro reconheceu o acusado Aldenor Ferreira Cardoso, como a pessoa que o apanhou ' em uma bicicleta vermelha, levando-o para o mato.

Às fls. 631 (2º Vol), Vandivaldo Pinheiro, irmão ' de Wandicley e que brincava com ele quando tudo aconteceu , reconheceu Aldenor Cardoso, como a pessoa que apanhou seu irmão na bicicleta, levando-o para seus alcoses.

A testemunha Agostinho José da Costa, às fls. 634/637 (2º Vol), de forma capital, afirma ter avistado no dia 01.10.92, na Rod. Transamazônica o acusado, Césio Flávio Caldas Brandão, por volta das 11:30h às 12:00h, quando o mes -

Federico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP/PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1575
323
Fls. 10.

mo (Césio), vinha saindo do meio do mato, passando entre uma cerca de arame, onde se encontrava uma bicicleta, sendo que mais adiante, já saindo do mato, à margem da Transamazônica, cruzou (o depoente), com Césio Brandão (o acusado), o qual, conduzia a bicicleta com uma das mãos e na outra trazia um facão, sujo de sangue, e um saquinho contendo uma vazilha de isopor, e ao vê-lo (o depoente), o acusado (Césio Brandão), disfarçou, cortando alguns galhos da mata, conforme (croqui' de fls. 887 (2º Vol).

Disse ainda a testemunha, que continuou em seu caminho, encontrando mais à frente Amailton Gomes, à beira da estrada, segurando um cavalo, o que pôde afirmar, porque, o conhecia, tendo outrossim, ouvido comentários naquele mesmo dia, que o filho do Sr. Juarez Pessoa tinha desaparecido, também naquela data.

Mais tarde soube o depoente, conforme declara às fls. 636 (2º Vol), que o corpo da vítima Jaenes da Silva Pessoa havia sido encontrado, exatamente no local onde ele (o depoente), avistou os acusados Césio e Amailton, afirmando ' já àquela altura tratar-se de um médico, o homem que portava o facão.

Às fls. 675 (2º Vol), a testemunha, Agostinho da Costa reconheceu Amailton Gomes como a pessoa que segurava ' em um cavalo às margens da Rod. Transamazônica, quando por lá passou.

Em acareação de fls. 678 (2º Vol), o Sr. Agostinho da Costa reafirma os termos de seu reconhecimento ao acusado Amailton Gomes.

Em docs. de fls. 679/687 (2º Vol), esclarece-se a torpeza e pavor do plano hediondo armado pelos agentes em apreço, o que, fica mais claro e manifesto, quando da análise do depoimento da Conselheira Tutelar de Macapá - Amapá, Sueli de Oliveira Matos, a qual, descreve às fls, 688/692 (2º Vol), o depoimento de Carlos Alberto dos Santos Lima, vulgo A.Santos, o qual lhe foi prestado, e, que em seu texto

Antônio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 MP, PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 11.

descreveu o acusado (A.Santos), ter trabalhado para Tadeu , entenda-se Amadeu Gomes, no posto do mesmo, e ainda que o próprio Tadeu (Amadeu) era mandante dos crimes executados pelos médicos, relatando inclusive àquela altura que os médicos usavam éter e que amarravam os meninos para tirar seus órgãos genitais.

Afirma ainda Carlos Alberto à Conselheira Tutelar' que quem fazia as emasculações eram os médicos, ajudados por policiais e um segurança que os protegia.

Às fls. 699/702 (2º Vol), Carlos Alberto afirma ' que realmente trabalhou na casa da ex-mulher de Amadeu Gomes , no período compreendido entre os meses de outubro a novembro de 1992, no posto de segurança, e que pôde perceber indícios de culto no local, inclusive com fotos nesse sentido . Também relata A.Santos ter visto o médico Anísio Sousa na residência da ex-mulher de Amadeu Gomes.

Entretanto, como consta do depoimento de fls. 699' (2º vol), o acusado Carlos Alberto foi trabalhar para Amadeu Gomes, no período de outubro/92 até 25/11/92.

Disse a testemunha Orlandina Silva de Souza às fls . 799 (2º Vol), que trabalhou na mini-clínica do médico Anísio Sousa, onde conheceu a Srtª. Ana Paula, a qual relatou - lhe que em determinada oportunidade, quando a mesma (Ana Paula) limpava o consultório de Anísio Sousa, esse tinha chegado com um isopor e colocou-o em cima de uma mesa ou balcão , tendo Ana Paula aberto o isopor por curiosidade e encontrado um pênis infantil com bolsa escrotal.

Às fls. 812/821 (2º Vol), a testemunha Edimilson ' Silva Frazão esclarece os seguintes fatos:

- que em meados do mês de novembro de 1990, seu genitor Porfírio Frazão Filho passava próximo ao prédio da CO - SAMPA, quando por volta das 15:00h, viu um homem sentado , portando em uma das mãos uma faca de aproximadamente 12 polegadas;

- posteriormente, a testemunha reconheceu o citado elemento, referido por seu pai, quando o mesmo caminhava em direção ao posto serra dourada, como sendo o acusado de nome

Edimilson Silva Frazão
Federal Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP, PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 12.

Carlos Alberto dos Santos Lima.

Disse ainda a testemunha Edimilson Frazão às fls. 819 (2º Vol), que foi convidado para um culto na chácara do médico Anísio Sousa, e, em lá chegando, deparou com um culto macabro, do qual participavam Anísio, sua esposa, Antonio Paraná e uma mulher paranaense, que, posteriormente reconheceu-a como sendo Valentina de Andrade, sendo que os elementos trajavam batas pretas, com mangas compridas no mesmo estilo. Ressalte-se que Valentina de Andrade é a mesma pessoa que atuou em casos análogos (vide reportagem de fls. 822/823 2º Vol).

Diz mais a testemunha, que seu irmão Ely Silva Frazão chegou a ser internado na clínica do médico Anísio Sousa, oportunidade em que o médico falou a seu irmão textuais: "RAPAZ TU ESTÁS BOM DE SER CAPADO PARA ENGORDAR", ao mesmo tempo em que segurou os seus testículos, tendo a criança fugido.

Relatou ainda a testemunha, às fls. 820 (2º Vol), que uma senhora de nome Creusa, marcou uma consulta com Anísio Sousa, e que ao chegar no consultório de médico, percebeu sobre a mesa de Anísio a presença de um vidro de aproximadamente 30 cm, transparente, o qual, em seu interior possuía testículos em meio a um líquido, o que a deixou estarecida.

A depoente Loidene Sabino de Jesus, às fls. 827 / 830 (2º Vol), confirma terem sido feitos cultos na chácara de Anísio Sousa, e mais, que os filhos de Anísio também costumavam amendrontá-la, valendo-se para tal de capas grandes e pretas com mangas compridas e capuzes vermelhos exatamente iguais aos descritos na reportagem, inserta às fls. 822 / 823 (2º Vol).

Disse ainda a testemunha, que Anísio quando ia a chácara, algumas vezes levava um isopor debaixo do braço, entrando e saindo com o mesmo.

Excelência, vê-se total legitimidade nas declarações da testemunha supra, pois, trabalhou para Anísio Sousa

Frederico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP, PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 13.

na qualidade de doméstica, em sua chácara.

Às fls. 840 (2º Vol), a testemunha informante Jeanes da Silva diz ter sido internado na clínica do médico Anísio Sousa, com o fito de retirar um pedaço de pau que se alojara em seu braço, e, para tanto, lá permaneceu por dez dias, oportunidade em que o médico indagou a testemunha se a mesma queria virar mulherzinha, dizendo-lhe que iria capá-lo. situação que perdurou até o pai da informante ir buscá-lo.

Os argumentos são confirmados pelo pai de Jeanes da Silva, às fls. 843/845 (2º Vol). Em seu depoimento José da Silva confirma o teor das alegações de seu filho.

O comportamento do acusado Anísio Sousa não era considerado adequado como profissional da medicina, e por alguns era tido como um médico estranho, que fornecia comida gorda (carne) para seus pacientes no pós-operatório, bem como, possuía taras sexuais, já tendo inclusive tentado possuir a força uma de suas funcionárias. Nos A., também constam informações de que paciente(s) foi(ram) operado(s) sem anestesia pelo acusado.

Esse retrato, mostra uma pessoa fria, insensível e desajustada a linha comum de suas atividades profissionais.

As fls. 666 (2º Vol), o acusado Césio Brandão diz que nunca teve curiosidade de olhar os cadáveres, porque, é um médico que não gosta de mexer com cadáveres, e, que em todos os casos ali levados o depoente não estava de plantão.

É clara a tentativa de se escusar da responsabilidade criminal que lhe é própria, por parte do acusado, haja vista a fragilidade de seu argumento, eis que às fls. 1091 (3º Vol), inserto está o exame médico que contradiz a tentativa em aprêço.

Deve-se também ressaltar que Césio Brandão trabalhou no consultório de Claudomiro Faet Taquetti, médico conhecido também por Anísio Sousa.

4. DA NEGATIVA DE AUTORIA E O COMPLÔ ENTRE OS AGENTES _____



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 14.

Excelência, vê-se claramente que os acusados tentam de forma sôrdida, ocultarem-se atrás de um manto de mentiras, insistindo em negar que se conhecem, o que, ficou claro ser irreal, quando cotejados os depoimentos das testemunhas inquiridas no curso do inquisitório, senão vejamos:

Às fls. 713 (2º Vol), o médico Anísio Sousa diz conhecer Amadeu Gomes apenas de vista, e que jamais foi a residência do mesmo, e mais, que não conhece a pessoa de Amailton Gomes, também não conhecendo Césio Flávio Caldas Brandão e Carlos Alberto dos Santos Lima, vulgo A. Santos.

Às fls. 666 (2º Vol), o acusado Césio Brandão diz conhecer Anísio Sousa e Amadeu Gomes, conhecendo Amailton Gomes apenas de vista, tendo negado conhecer Carlos Alberto, o que, via de regra, demonstra a tentativa de ocultar o fato.

Às fls. 676 (2º Vol), o acusado Amailton Gomes diz conhecer apenas de nome o médico Anísio Sousa. Entretanto, a testemunha Edimilson Frazão às fls. 821 (2º Vol), diz não só ter conhecimento de amizade entre Anísio Sousa e Césio Brandão, bem como, entre Amailton Gomes e Anísio Sousa, e que por várias vezes chegou a vê-los juntos pelas vias públicas.

As evidências de um conhecimento e até amizade entre os acusados, tornam-se mais verdadeiras, quando observamos o depoimento de Loidene Sabino de Jesus, às fls. 827 / 830 (2º Vol), que afirmou ter visto o acusado Césio Brandão na clínica de Anísio Sousa, inclusive fazendo procuração do mesmo (Anísio), e no depoimento de fls. 700 (2º Vol) Carlos Alberto confirma que Anísio Sousa, na realidade, frequentava a casa da ex-mulher de Amadeu Gomes, pai do acusado Amailton Gomes.

Por sua vez, o denunciado José Amadeu Gomes, tenta em vão salvar o esquema armado pelos denunciados, encobrindo a fuga de Amailton Gomes de Altamira, quando em seu depoimento de fls. 53 (1º Vol), diz ter Amailton Gomes viajado no dia 29 ou 30 de setembro de 1992, sem destino certo. Já em seu depoimento de fls. 770 (2º Vol), retificou o primeiro de

215 - MP/PA
Promotor de Justiça

Jerico Antonio Lima de Oliveira



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1.530
17
Fls. 15.

prestado, aduzindo que a viagem de Amailton Gomes se deu no dia 02.10.92. No segundo depoimento José Amadeu Gomes já diz saber o roteiro feito por seu filho a quando da viagem. Às fls. 773 (2º Vol) José Amadeu, reinquirido disse trôpegamente que no dia 01.10.92 saiu para providenciar o pneu da moto de Amailton Gomes (para a viagem), no período em que veio a fazer a denúncia na delegacia local, por volta das 16:30 às 16:45hs, indo para Moto Sport.

Por outro lado, a testemunha Juarez Gomes Pessoa quando reinquirido às fls. 803/805 (2º Vol), declarou que no dia 01.10.92, por volta das 13:30hs, chegou seu primo Amadeu Gomes e algumas pessoas, e que Amadeu Gomes estava em seu carro tipo pampa de cor vinho, e que apanhou o depoente levando-o até a delegacia local para registrar o desaparecimento do garoto (Jaenes Pessoa), e mais, que Amadeu permaneceu à procura da criança desaparecida juntamente com o declarante até as 18:00hs.

É cristalina a manobra feita por Amadeu Gomes para ocultar, o plano diabólico arquitetado pelos agentes, tentando encobrir, de forma frágil, a fuga de mais um dos agentes (Amailton Gomes), haja vista, que o que estava em jogo era a sua própria segurança como integrante do complô mortal.

Mais evidente fica o conluio assassino, quando observamos o depoimento da testemunha Edimilson da Silva Frazão às fls. 824/826 (2º Vol), que diz ter sido convidado a participar de um culto, a princípio protestante, na chácara de Anísio Sousa, e, em lá chegando, viu Anísio Sousa, sua mulher, Antonio Paranã e uma mulher que após descobriu tratar-se de Valentina de Andrade, oportunidade em que observou tratar-se de um culto satânico, e que antes de iniciá-lo o médico Anísio Sousa perguntou pela presença de Carlos Alberto (A. Santos), que por sua vez, insistia-se, era segurança de Zaila Madeira Gomes, ex-mulher de Amadeu Gomes.

A acusada, Valentina de Andrade reconhecida pela testemunha Edimilson Frazão, já participou de outros incidentes, na mesma linha de conduta, inclusive com participações por outros estados da federação, tais como: Paranã, Espírito

Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 MP/PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 16.

Dessa forma, nobre julgadora, o conchavo entre os acusados é visível com os fatos constantes nos A., posto que, mesmo negando todo e qualquer relacionamento entre si, denota-se contradições em seus depoimentos, havendo testemunhas que os desmascaram.

5. DO CONCURSO DE PESSOAS, DO ACORDO PRÉVIO E DA UNICIDADE DE CONDUTAS

Os denunciados agiram claramente em conluio, unidos numa resolução comum de vontades, na execução de um(ns) crime(s), tendo os agentes atuado como mão comum na execução dos mesmos.

Ensina sobre co-autoria a obra *Jurisprudência Brasileira Criminal*, Vol 25, Juruá Editora Ltda, págs. 14 e ss. in verbis:

"[...] Costuma acontecer em certas ocasiões, contudo, que muito embora a natureza do crime não presuponha a cooperação de várias pessoas, dá-se a associação, que vem como resultado da identidade de propósitos ou de interesses, surgindo aquilo que se convencionou designar de concurso criminoso, contribuindo cada um com sua parte, para o êxito da empreitada. (grifos nossos).

Existe co-autoria quando vários autores se unem, numa resolução comum de vontade, para a execução de um crime, e também o executam realmente juntos, isto é, atuam com mão comum. Cada um realiza uma parte do plano comum. Aplica-se o princípio da distribuição de trabalho. Cada autor se responsabiliza pela parte colocada pelos outros na ação. O co-autor responsabiliza-se pela ação total, mesmo quando não possa ser considerado como causa do todo.

Em virtude da união de vontades, a ação completa, em todas as partes do crime, é ao mesmo tem

Federico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP/PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1582
19
9
Fls. 17.

po a ação de todos os co-autores individualmente . Cada co-autor sabe e quer a colaboração dos demais . A união de vontades é que motiva essa responsabilidade solidária de todos os participantes, pela ' ação total, embora, pela liberdade de ação, cada ' participante não possa ser visto como instrumento' de seus companheiros, e também não se possa provar a instigação recíproca.

Essa união de vontades pode se realizar por ' acaso, isto é, na ação prática, ou através de reuniões prévias, num complô, "associação", combina - ção, etc. [...]" .

"De Verbo ad Verbum", vê-se na matéria em análise' que os denunciados agiram em conluio, com acordo prévio à execução dos crimes, eis já estarem determinados e acertados quanto ao "modus faciendi" dos ilícitos.

E, finalmente, observa-se que na síntese concursal dos agentes, houve na realidade de mão própria a unidade de suas condutas, o que, via de regra dá permissão ao enquadra - mento pretendido.

Ademais, para a caracterização da co-autoria, des - tarte os elementos já citados, basta apenas o apoio moral con - figurado. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência, in fi - ne:

"CO-AUTORIA - AUXÍLIO MORAL - CONDOTA SUFICIENTE ' PARA CONFIGURAR O CONCURSO.

PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DE CRIME E INDÍCIOS DE AUTO - RIA - CASO EM QUE A PRONÚNCIA SE IMPÕE - JUÍZO DE POSSIBILIDADE E NÃO JUÍZO DE CONDENAÇÃO.

Ementa Oficial: Pronúncia. Existindo crime e indí - cios da autoria, pronuncia-se p réu. A pronúncia ' é um Juízo de possibilidade de acusação e não Ju - ízo de condenação.

Co-autoria. O simples auxílio moral pode caracteri - zar a co-autoria.

Federico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP - PA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 18.

Rec. Crim. 15.223 - Santa Rosa - Recte: Juracy Ane-
ly de Sousa - Recda: a Justiça - Rel.: Des. Túlio'
Medina Martins - J. em 12/3/1975 - TJRS.

É importante se ressaltar que há distinções entre
as várias formas participativas: autoria direta, autoria indi-
reta (ou mediata), autoria intelectual (ou moral), coopera-
ção (cúmplices, auxiliares) e intervenção (encobridores, re-
ceptadores, etc.).

Num mesmo crime podem se apresentar todas essas mo-
dalidades de participação. Todas elas visando a um mesmo ob-
jetivo material e cada uma delas pode estar movida por moti-
vos psicológicos diferentes.

Não importa, porém, essa diferença de motivação
psicológica, pois há o acordo de vontades quanto ao resulta-
do que se pretende. Esse acordo de vontades que se materiali-
za na ação, e na perseguição ao objetivo comum almejado, in-
depende até mesmo de ajuste prévio.

*** FONTE - Jurisprudência Brasileira Criminal ,
Vol 25, Juruá Editora Ltda, págs. 23.

Excelência, estamos diante de criminosos anormais,
que se juntam para torturar crianças e adolescentes, extrain-
do-lhes o pênis e os testículos, e não satisfeitos, ceifam-
lhes as vidas. São pessoas bestiais, frias, covardes e calcu-
listas, sem amor, sem o mínimo senso de humanidade, comprome-
tidos entre si pela lei do silêncio.

Os denunciados agem como seres intocáveis em Alta-
mira, vez que, falar seus nomes é tido como algo de muito pe-
rigoso.

Vale ressaltar que Valentina de Andrade voltou a
Altamira e reviu seu ex-marido Duílio Nolasco no ano de 1987
, oportunidade em que chegou a residência de Duílio Nolasco,
acompanhada de seis pessoas, conforme depoimento de fls. 806
/807 (2º Vol). O curioso é que, após a chegada de Valentina'
em Altamira, os casos de mortes e emasculações começaram a
ocorrer.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1534
21
Fls. 19.

6. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Excelência, da análise dos A., denota-se que os agentes incidiram na regra do concurso material de crimes.

Há de se diferenciar a aplicação do instituto do concurso heterogêneo ao homogêneo, como é o caso em aprêço, eis tratarem-se de crimes de natureza semelhante.

Na regra do concurso material incidiram os co-autores, em bando e com uso de tortura. (crime hediondo).

Destacamos abaixo os co-agentes, com os respectivos ilícitos pelos quais respondem, in fine:

*** Os denunciados: Césio Flávio Caldas Brandão, Carlos Alberto dos Santos Lima, Aldenor Ferreira Cardoso, José Ama-deu Gomes e Valentina de Andrade, respondem pelos seguintes crimes:

Em relação as vítimas [REDACTED] e WANDI CLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, incidiram no tipo descrito pelos arts. 121 c.c. art 14, inciso II ambos do Código Penal, c.c. art. 1º da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos) - TORTURA.

Em relação a JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, JAENES SILVA PESSOA e FLÁVIO LOPES DA SILVA, incidiram no tipo descrito no art 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 1º da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos) TORTURA.

Também participa do conluio o acusado Amailton Ma-deira Gomes pelos seguintes crimes:

Em relação a [REDACTED] e WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, incidiu na conduta descrita no tipo dos arts. 121 c.c. art. 14, inciso II e art. 1º da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos) TORTURA.

Em relação a JUDIRLEY CHIPAIA E JAENES SILVA PESSOA, incidiu na conduta prevista pelo tipo do art. 121, §2º, incisos I, III e IV c.c. art. 1º da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos) TORTURA.

Finalmente, estão todos os agentes enquadrados na regra processual do concurso de pessoas (art. 29) do Código de Processo Penal.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 20.

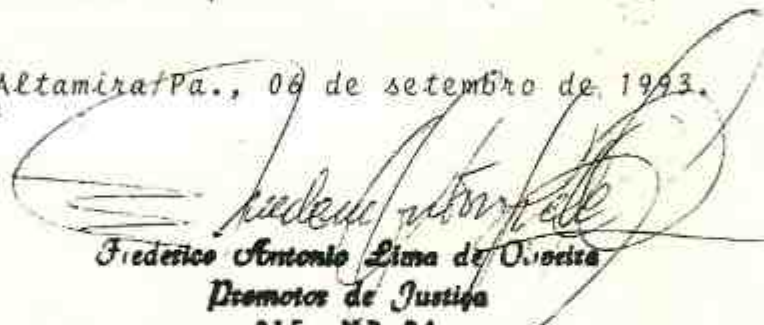
7. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer o "dominus Litis" que V. Exa., se digne de receber o presente aditamento, em todos os seus termos, para que os Réus sejam citados para comparecer em interrogatório, em dia, hora e local que V. Exa., designar, sob pena de revelia.

Outrossim, também requer o "dominus Litis" que se digne esse Juízo de determinar sejam intimadas, as testemunhas abaixo arroladas, para comparecer a suas oitivas na fase instrutória, de tudo ciente o Ministério Público.

Finalmente, espera ainda o denunciante, que após a instrução, o presente aditamento seja julgado provado, a fim de que os Réus sejam pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular.

Altamira/PA., 06 de setembro de 1993.


Frederico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP. PA

ROL DE TESTEMUNHAS:

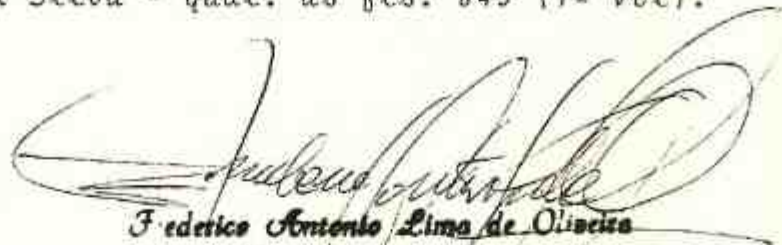
- 1ª Juarez Gomes Pessoa - qual. às fls. 19 (1ª Vol);
- 2ª Josivaldo A. da Silva - qual. às fls. 23 (1ª Vol);
- 3ª Geraldo Gomes - qual. às fls. 25 (1ª Vol);
- 4ª Lúcia da Cunha Chipaia - qual. às fls. 29 (1ª Vol);
- 5ª Cezário Loiola Pinheiro - qual. às fls. 37 (1ª Vol);
- 6ª Wandicley de Oliveira Pinheiro (vítima) - qual. às fls. 37
- 7ª Ana Patrícia C. Santos - qual. às fls. 40 (1ª Vol);
- 8ª Raimunda G. da Silva - qual. às fls. 42 (1ª Vol);
- 9ª Domingos de Moraes - qual. às fls. 44 (1ª Vol);
- 10ª José Luiz Sobrinho - qual. às fls. 48 (1ª Vol);
- 11ª Roberto Carlos Macêdo Lima - qual. às fls. 49 (1ª Vol);
- 12ª Benedito R. Oliveira - qual. às fls. 51 (1ª Vol);
- 13ª José Amadeu Gomes - qual. às fls. 52 (1ª Vol);
- 14ª Gilberto Denis da Costa. - qual. às fls. 67 (1ª Vol);



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

1550
23
9
Fls. 21.

- 15ª Adijael Silva Feitosa - qual. às fls. 117 (1ª Vol);
16ª Maria E. F. Queiroz - qual. às fls. 123 (1ª Vol);
17ª Jefferson Cícero dos Santos - qual. às fls. 125 (1ª Vol);
18ª Maria de Nazarê Vieira da Costa - qual. às fls. 126 (1ª Vol);
19ª Taila Madeira Gomes - qual. às fls. 761 (1ª Vol);
20ª Maria Edite da Mota Chaves - qual. às fls. 796 (1ª Vol);
21ª Orlandina Silva de Souza - qual. às fls. 799 (1ª Vol);
22ª Duílio Nolasco Pereira - qual. às fls. 806 (1ª Vol);
23ª Elizângela Soares Lima - qual. às fls. 808 (1ª Vol);
24ª Vanda Lúcia da Silva Melo - qual. às fls. 810 (1ª Vol);
25ª Edimilson da Silva Frazão - qual. às fls. 812 (1ª Vol);
26ª Loidenne Sabino de Jesus - qual. às fls. 827 (1ª Vol);
27ª Porfírio Frazão Filho - qual. às 831 (1ª vol);
28ª Antonio Delmiro Silva - qual. às fls. 833 (1ª Vol);
29ª Elizângela Aguiar Gois Ferreira - qual. às fls. 836 (1ª Vol);
30ª José Ferreira Gois - qual. às fls. 838 (1ª Vol);
31ª Jeanes da Silva - qual. às fls. 840 (1ª Vol);
32ª José da Silva - qual. às fls. 843 (1ª Vol).


Frederico Antonio Lima de Oliveira
Promotor de Justiça
215 - MP - PA